

**Processo:** 1047434  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Aparecida Nilva dos Santos  
**Procuradores:** Ricardo Chaves de Castro CRC/MG 63.135 e Rodrigo Silveira Diniz Machado CRC/MG 64.291  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 22/6/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2018. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. DESPESA EXCEDENTE EFETUADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é de responsabilidade do dirigente da Autarquia.
2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Aparecida Nilva dos Santos, Prefeita do Município de São João Batista do Glória no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:
  - a) observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16;
  - b) determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos;

- c) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que proceda ao acompanhamento da gestão municipal, nos termos estabelecidos no art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) recomendar ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João Batista do Glória que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade;
- VII) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2021.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 22/6/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São João Batista do Glória referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Prefeita Aparecida Nilva dos Santos.

A Unidade Técnica competente examinou as contas e a respectiva documentação instrutória e apontou a realização de despesa excedente, no valor de R\$ 255.543,52, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República (peça 13).

Em razão desse apontamento, determinei a citação da gestora responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos (peças 19 e 20).

A Unidade Técnica examinou as justificativas e os documentos apresentados e considerou sanada a falha apontada no exame inicial, concluindo pela aprovação das contas, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, quanto ao aspecto formal, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008; pela expedição ao responsável das recomendações propostas pela Unidade Técnica; e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem para exame das contas apresentadas e aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado (peça 24).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2017, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018.

**1) Índices e limites constitucionais e legais**

**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Os recursos despendidos em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 31,57% da receita base de cálculo, em observância ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República; nos arts. 24, *caput*, e 25 da Lei Complementar n. 141/2012; no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012 e no entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736.

**b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponderam a 30,36% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

**c) Despesa com pessoal**

O gasto total com pessoal representou 53,73% da receita base de cálculo. Desse percentual, 51,14 % corresponderam ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 2,59% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 3,89% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

### **2) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

Como evidenciado no exame técnico, a abertura de créditos adicionais atendeu às disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 (págs. 02/08, peça 13).

Contudo, foram realizadas despesas excedentes às autorizadas, no montante de R\$ 255.543,52, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Em sua defesa, a responsável alegou que as despesas excedentes, no valor de R\$ 255.543,52, foram efetivadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município (SAAE).

Constatai, pelo Demonstrativo de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, disponível no Sicom, que o apontamento referente ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 decorreu, de fato, de despesas efetivadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município.

Dessa forma, como o Prefeito do Município não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, que atua de forma autônoma, não cabe a análise de tal irregularidade no âmbito da emissão de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo.

Assim, expeço recomendação ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São João Batista do Glória para que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade.

E a fim de dar ciência ao citado dirigente da irregularidade apurada nestes autos, deve a Secretaria da Primeira Câmara enviar-lhe cópia das notas taquigráficas da apreciação da presente prestação de contas.

### **Realocação de Recursos Orçamentários**

A Unidade Técnica informou que na execução orçamentária o Município utilizou os instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, sem observar, entretanto, o entendimento consignado nas respostas às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16 deste Tribunal, visto que, na realocação dos créditos orçamentários, prevista em decreto, não foi observada a correta classificação da despesa, consoante demonstra o relatório de Realocações Orçamentárias (págs. 08/09, peça 13).

Em vista disso, alerto o atual gestor de que, ao editar decreto de transposição, de remanejamento ou de transferência, observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16.

### **Decretos de Alterações Orçamentárias**

A Unidade Técnica informou que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis, em desacordo com o entendimento deste Tribunal consignado na resposta à Consulta n. 932477/2014, segundo a qual é vedado abrir créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das fontes originadas do FUNDEB (118, 119, 218 e 219), e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), bem como das provenientes de recursos ordinários (100 e 200) (págs. 09/10, peça 13).

A classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos objetiva o controle dos gastos públicos, buscando garantir a vinculação dos recursos à sua finalidade específica, como estabelecem o parágrafo único do art. 8º e o art. 50, inciso I, da LRF.

Assim, compete ao setor de Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com a informação técnica (pág. 26, peça 13), o Relatório do Controle Interno emitiu parecer conclusivo sobre as contas, mas apresentou avaliação parcial sobre os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Entendo que a falha é passível apenas de recomendação ao responsável pelo Controle Interno, para que, ao elaborar seu Relatório, observe as exigências contidas na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

### **4) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2017, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que no exercício de 2017 atingiu o percentual de 93,83% do total de 162 crianças. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2017, 113 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 35,76% do total de 316 crianças e representa 71,52% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população (págs. 27/28, peça 13).

Quanto à Meta 18, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o que estabelece o inciso VIII do art. 206 da Constituição da República (pág. 28, peça 13).

Sendo assim, cumpre alertar o atual gestor de que se encontra expirado o prazo para cumprimento da Meta 1, salvo o relativo à oferta da educação infantil em creches, e, ainda, que o planejamento da gestão municipal deve ser elaborado de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento das metas pactuadas.

### **5) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é calculado a partir de dados fornecidos pelos jurisdicionados em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal por meio do sistema SICOM.

No caso sob exame, o Município de São João Batista do Glória, consoante item 9 do relatório técnico (págs. 30/31, peça 13), obteve nota C, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, em razão da apuração de IEGM menor que 50,0% da nota máxima.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o Tribunal de Contas, ao apresentar a apuração do IEGM no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, possibilita correção de rumos e reavaliação de prioridades.

Assim, a Administração municipal deve concentrar esforços para o aprimoramento das dimensões classificadas com nota C, quais sejam: planejamento, gestão fiscal e cidades protegidas.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória no exercício de 2017, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que observe os conceitos assinalados nas respostas deste Tribunal às Consultas n. 862749/2014 e n. 958027/16 e que determine ao responsável pela Contabilidade o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao atual gestor municipal que reavalie prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Recomendo ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal em conformidade com o estabelecido no art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, finalmente, ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade, devendo a Secretaria da Primeira Câmara encaminhar ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047434 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 7

citado dirigente cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tome ciência da irregularidade apurada.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*

dds